



Número: **0836824-49.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GUSTAVO SOARES DE LIMA (AUTOR)</b>	<b>ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO (ADVOGADO)</b>
<b>BRADESCO SEGUROS S/A (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34808 049	28/09/2020 11:38	<a href="#"><u>Contestação</u></a>	Contestação
34808 058	28/09/2020 11:38	<a href="#"><u>2750527_CONTESTACAO_Anexo_04</u></a>	Outros Documentos
34808 068	28/09/2020 11:38	<a href="#"><u>2750527_CONTESTACAO_Anexo_03</u></a>	Outros Documentos
34808 071	28/09/2020 11:38	<a href="#"><u>2750527_CONTESTACAO_Anexo_02</u></a>	Outros Documentos

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/09/2020 11:38:19  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092811381972500000033274247>  
Número do documento: 20092811381972500000033274247

Num. 34808049 - Pág. 1



24/09/2020

Número: **0865211-40.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>GUSTAVO SOARES DE LIMA (AUTOR)</b>		<b>ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO (ADVOGADO)</b>
<b>BRADESCO SEGUROS S/A (REU)</b>		<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
17897 654	23/11/2018 11:55	<a href="#">Despacho</a>
		Tipo
		Despacho





**Poder Judiciário da Paraíba  
Comarca da Capital  
7ª Vara Cível**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Nos termos do art. 334<sup>1</sup> do NCPC, agende-se audiência de conciliação/mediação;

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) e intime(m)-se, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias;

Intime-se o autor para comparecimento, na pessoa de seu advogado – art. 334, § 3º, do NCPC;

Consigne-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos moldes do art. 334, § 8º, do NCPC;

<sup>1</sup>Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: RENATA DA CAMARA PIRES BELMONT - 23/11/2018 11:55:02  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811231155014860000017421063>  
Número do documento: 1811231155014860000017421063

Num. 17897654 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/09/2020 11:38:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092811382062800000033274256>  
Número do documento: 20092811382062800000033274256

Num. 34808058 - Pág. 2



24/09/2020

Número: **0865211-40.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>GUSTAVO SOARES DE LIMA (AUTOR)</b>		<b>ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO (ADVOGADO)</b>	
<b>BRADESCO SEGUROS S/A (REU)</b>		<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17891 809	21/11/2018 11:37	<a href="#">adm gustavo soares de lima BO</a>	Documento de Comprovação



Secretaria da  
Segurança e da Defesa Social  
Delegacia Geral de Polícia Civil  
Delegacia Geral Da Polícia Civil  
1ª Superintendência Regional De Polícia Civil  
Central de Policia Civil de João Pessoa



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**  
**Nº 03074.01.2016.1.91.000**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 03074.01.2016.1.91.000, cujo teor agente passou a transcrever na íntegra: Ao(s) 15 dias do mês de Agosto de 2016, nesta cidade de João Pessoa, Central de Policia Civil de João Pessoa, presente o(a) Delegado(a) de Polícia Civil Policial, **FRANCISCO DEUSDEDIT LEITÃO FILHO**, comigo, **RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO**, Agente De Investigacao, às 08:35 horas, compareceu **GUSTAVO SOARES DE LIMA**, nacionalidade BRASILEIRA, profissão SERVENTE DE PEDREIRO, naturalidade João Pessoa, data de nascimento 07 de Janeiro de 1991, idade 25, filiação FRANCISCA SOARES DA SILVA e LEVI FRANCISCO DE LIMA, Documento - RG: 4242614 SSP/PB, residente R.DOMINGOS MARANHÃO,115, Centro, na cidade de Conde/PB, telefone (83) 93866-113

**DADO(S) DO(S) FATO(S)**

Ocorrência 1:

Data/Hora do Fato: 01/02/15 00:00

Tipo do Local: VIA FORA DO PERÍMETRO URBANO (RODOWIA, ESTRADA, ETC)

Local do Fato: [NÃO INFORMADO], Centro, Conde - PB

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

Que, no dia 01/02/2015, por volta das 00:00 horas, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/CG 125 FAN KS, ano 2012, PRETA, PLACA OFH3597/PB, chassi: 9C2JC4110CN582223, Registrada em nome de GENILSON COST DO ESPIRITO SANTO, Pela BR 008/PB, Próximo ao município de Gurugi, um cachorro obstruiu sua passagem e ao tentar desviar, Perdeu o controle de direção caindo ao solo, e em decorrência desse fato Sofreu FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA, sendo admitido no dia 02/02/2015, por volta das 01:55:28 horas, no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, nesta capital.

Nada mais havendo a declarar, foi cientificado o declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa (PB) 15 de Agosto de 2016

*Gustavo Soares de Lima*  
GUSTAVO SOARES DE LIMA

Noticiante

*Rivaldo Marcos de Souza Melo*  
RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO

Agente De Investigacao

Procedimento: 03074.01.2016.1.91.000



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2018 11:36:56  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811211136008720000017415479>  
Número do documento: 1811211136008720000017415479

Num. 17891809 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/09/2020 11:38:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009281138207940000033274266>  
Número do documento: 2009281138207940000033274266

Num. 34808068 - Pág. 2



24/09/2020

Número: **0865211-40.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

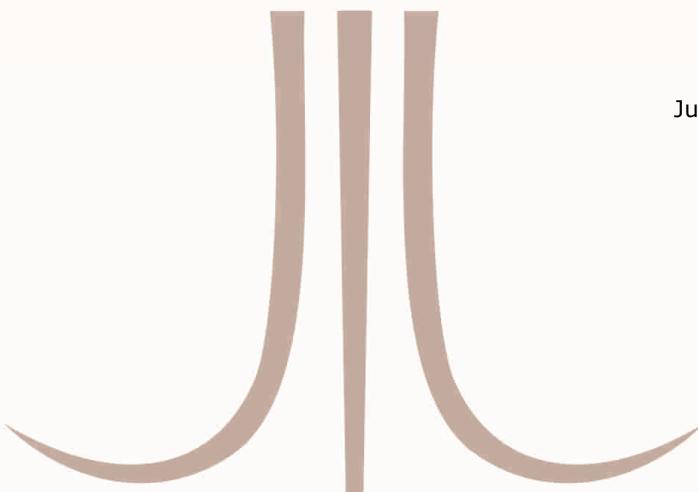
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>GUSTAVO SOARES DE LIMA (AUTOR)</b>		<b>ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO (ADVOGADO)</b>	
<b>BRADESCO SEGUROS S/A (REU)</b>		<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17891 792	21/11/2018 11:37	<a href="#">DPVAT adm gustavo soares</a>	Informações Prestadas





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.**



Justiça Gratuita

**GUSTAVO SOARES DE LIMA**, inscrito no CPF sob o nº 714.956.704-57, residente e domiciliado na Rua Domingos Maranhão, 115, Centro, CEP: 58.322-000, Conde – Paraíba, não possui email, por seus advogados, adiante assinados, legalmente constituídos nos termos do instrumento procuratório acostado, com escritório profissional sito à Av. Quintino Bocaiúva, 358, sala 04, Torre, nesta Capital, onde receberão as notificações e intimações de estilo que o caso requer, vem, com a devida venia, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**ACÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)  
EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE e DESPESAS MÉDICAS**

em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.055.146/0001-93, sediada no Parque Sólon de Lucena, nº 641, CEP 58.013-131, Centro, nesta cidade, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

---

Rua Quintino Bocaiuva, 358 - Sala 04 - Torre - João Pessoa - PB  
Fones: (83) 8701.9090 / 8863.6133 - Email: advclima@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2018 11:36:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811211135429640000017415462>  
Número do documento: 1811211135429640000017415462

Num. 17891792 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/09/2020 11:38:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092811382093700000033274269>  
Número do documento: 20092811382093700000033274269

Num. 34808071 - Pág. 2



## **PRELIMINARMENTE**

### **Do Benefício da Gratuidade Processual**

O promovente, à luz do que dispõe a Lei nº 1.060/50 e o Art. 98 do CPC, vem à presença de Vossa Excelência requerer os benefícios da gratuidade processual por ser pobre na forma da lei, conforme atesta declaração acostada.

### **DOS FATOS**

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido, em **10.02.2015**, tudo conforme se depreende da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

**Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões, que os deixaram com sequelas irreversíveis a serem apuradas mediante perícia a ser realizada por médico especialista, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).**

É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92 e posteriormente pela Lei nº 11.482/2007, assegura o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, **notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

**A PARTE AUTORA REQUEREU INDENIZAÇÃO VIA ADMINISTRATIVA (PROTÓCOLO EM ANEXO), NÃO OBTENDO ATÉ A PRESENTE DATA QUALQUER RESPOSTA POSITIVA DA SEGURADORA RESPONSÁVEL, APENAS EXIGINDO DOCUMENTOS FORA DOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI QUE REGE O PAGAMENTO PELO SEGURO DPVAT, QUE SÃO O BOLETIM DE OCORRÊNCIA E A PROVA DE QUE A VÍTIMA SOFREU LESÕES EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, QUE É O PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO, TENDO SIDO DEVIDAMENTE**

---

Rua Quintino Bocaiuva, 358 - Sala 04 - Torre - João Pessoa - PB  
Fones: (83) 8701.9090 / 8863.6133 - Email: advclima@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2018 11:36:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811211135429640000017415462>  
Número do documento: 1811211135429640000017415462

Num. 17891792 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/09/2020 11:38:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092811382093700000033274269>  
Número do documento: 20092811382093700000033274269

Num. 34808071 - Pág. 3

**ENCAMINHADO JUNTAMENTE COM O FORMULÁRIOS EXIGIDOS,**  
**POR ISSO DIFICULTANDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ALÉM**  
**DE EXTRAPOLAR O PRAZO LEGAL PARA O REFERIDO PAGAMENTO.**

**TENDO RECEBIDO A NEGATIVA DA SEGURADORA**  
**EM 30.12.2017.**

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Diante desses fatos, resta à parte requerente ingressar na justiça para fazer valer o direito dela.

## **DO DIREITO**

### **1. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito da promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa da autora na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

---

Rua Quintino Bocaiuva, 358 - Sala 04 - Torre - João Pessoa - PB  
Fones: (83) 8701.9090 / 8863.6133 - Email: advclima@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2018 11:36:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811211135429640000017415462>  
Número do documento: 1811211135429640000017415462

Num. 17891792 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/09/2020 11:38:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092811382093700000033274269>  
Número do documento: 20092811382093700000033274269

Num. 34808071 - Pág. 4

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.". (GRIFO NOSSO)

## 2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

"Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **BRADESCO SEGUROS S/A**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA SEGUROS DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DA SEGURADORA RECORRENTE QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE**

---

Rua Quintino Bocaiuva, 358 - Sala 04 - Torre - João Pessoa - PB  
Fones: (83) 8701.9090 / 8863.6133 - Email: advclima@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2018 11:36:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811211135429640000017415462>  
Número do documento: 1811211135429640000017415462

Num. 17891792 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/09/2020 11:38:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092811382093700000033274269>  
Número do documento: 20092811382093700000033274269

Num. 34808071 - Pág. 5

**VOTOS.** 1. Trata-se de Agravo legal em face da decisão terminativa que deu parcial provimento ao recurso de Apelação, reformando a sentença apenas para afastar a litigância de má-fé e fixar juros de mora a partir da citação 2. Concessão de indenização na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de complementação do seguro DPVAT, por acidente automobilístico que vitimou o pai do apelado. 3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que qualquer seguradora integrante do consórcio do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) pode ser açãoada para pagar o valor da indenização de seguros. 4. Juros de mora contados a partir da citação, consoante o disposto no Enunciado Sumular 426 do STJ e correção monetária a partir da ocorrência do evento danoso. 5. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AGV: 3796438 PE, Relator: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 17/03/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 01/04/2016)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

### **3. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

**"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."".**  
(grifo nosso)

---

Rua Quintino Bocaiuva, 358 - Sala 04 - Torre - João Pessoa - PB  
Fones: (83) 8701.9090 / 8863.6133 - Email: advclima@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2018 11:36:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811211135429640000017415462>  
Número do documento: 1811211135429640000017415462

Num. 17891792 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/09/2020 11:38:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092811382093700000033274269>  
Número do documento: 20092811382093700000033274269

Num. 34808071 - Pág. 6

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º,  
*caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (destaque nosso).**

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

**"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".**

É incontestável, portanto, a conceção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

#### **4. DO VALOR**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é regulamentado pela regra constante do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

---

Rua Quintino Bocaiva, 358 - Sala 04 - Torre - João Pessoa - PB  
Fones: (83) 8701.9090 / 8863.6133 - Email: advclima@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2018 11:36:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811211135429640000017415462>  
Número do documento: 1811211135429640000017415462

Num. 17891792 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/09/2020 11:38:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092811382093700000033274269>  
Número do documento: 20092811382093700000033274269

Num. 34808071 - Pág. 7

"Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Incontroverso, portanto, que o valor que deverá ser pago a título de indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de debilidade permanente suportada em razão de acidente automobilístico. Devendo o valor exato ser aquilatado mediante perícia médica, afim de que as debilidades da vítima sejam enquadradas na tabela anexa à lei.

## 5. DA POSTULAÇÃO

---

Rua Quintino Bocaiuva, 358 - Sala 04 - Torre - João Pessoa - PB  
Fones: (83) 8701.9090 / 8863.6133 - Email: advclima@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2018 11:36:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112111354296400000017415462>  
Número do documento: 18112111354296400000017415462

Num. 17891792 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/09/2020 11:38:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092811382093700000033274269>  
Número do documento: 20092811382093700000033274269

Num. 34808071 - Pág. 8



**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelência:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor que corresponder à sequela proveniente da debilidade permanente suportada em virtude de acidente automobilístico, conforme a lei em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como também R\$ 269,61 (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), além as correções legais e honorários sucumbenciais
- c)** Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser a autora pobre na forma da lei;
- d)** Caso seja necessária, seja designada audiência de conciliação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, quais sejam: depoimento pessoal do representante legal do Réu, juntada de novos documentos e realização de perícia médica a ser realizada **por médico especialista**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.769,61 (treze mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Nestes termos. Espera deferimento.

João Pessoa, 21 de novembro de 2018.

**Fabio Carneiro Cunha Lima**  
Advogado – OAB/PB nº. 13.527

**Ana Raquel de S. e S. Coutinho**  
Advogada – OAB-PB nº. 11.968

---

Rua Quintino Bocaiuva, 358 - Sala 04 - Torre - João Pessoa - PB  
Fones: (83) 8701.9090 / 8863.6133 - Email: advclima@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2018 11:36:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811211135429640000017415462>  
Número do documento: 1811211135429640000017415462

Num. 17891792 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/09/2020 11:38:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092811382093700000033274269>  
Número do documento: 20092811382093700000033274269

Num. 34808071 - Pág. 9

### **Quesitos para a perícia:**

- 1- Queira o I. Dr. Perito se houve lesão à integridade física da vítima. Em caso afirmativo, queira esclarecer o seguinte:
  - 2- Restou sequela da lesão ocorrida? Em caso afirmativo favor identificá-las.
  - 3- Se das sequelas identificadas quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros atingidos?
  - 4- Se tal sequela causou redução na capacidade laborativa da vítima.
  - 5- Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado?
  - 6- Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se este (s) órgão (s) foi (foram) lesionado em função de acidente automobilístico ou outras causas?
  - 7- Queira o Dr. Perito esclarecer se a diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado é de caráter permanente ou temporário?
  - 8- Se houve redução de capacidade de um dos membros, em caso afirmativo, quais são os riscos de sobrecarga do outro membro? Em caso afirmativo, qual membro e de que forma?
  - 9- Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o mais que achar necessário.

---

Rua Quintino Bocaiuva, 358 - Sala 04 - Torre - João Pessoa - PB  
Fones: (83) 8701.9090 / 8863.6133 - Email: advclima@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - 21/11/2018 11:36:54  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112111354296400000017415462>  
Número do documento: 18112111354296400000017415462

Num. 17891792 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/09/2020 11:38:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092811382093700000033274269>  
Número do documento: 20092811382093700000033274269

Num. 34808071 - Pág. 10